

## **RESOLUÇÃO N° 41/2022**

(Publicada no Diário Oficial de 05/05/2022)  
(Republicada no Diário Oficial de 03/06/2022)  
(Republicada no Diário Oficial de 09/09/2022)

### **Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SEI nº 015.4020.2021.0000808-10,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 57.497.539/0007-00 e IE nº 065.654.313NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, os seguintes benefícios:

**I** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:

**a)** nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, com base no inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012.

**b)** nas importações e nas aquisições internas de insumos e embalagens, destinados a fabricantes de pneumáticos, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização (alínea “a” e alínea “b”, do inciso I, e alínea “a”, do inciso III, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97).

**II** - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) o percentual de Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de produção própria de pneus para automóvel e camionete, com prazo contado a partir de 1º de maio de 2022 até 31 de dezembro de 2032.

**Parágrafo Único.** fixa em R\$ 22.566.374,77 (vinte e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de abril de 2022.

142ª Reunião Ordinária do Probahia

**JOSÉ NUNES SOARES**  
Presidente